



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI Nº. 8.374 , de 12 / 01 / 2015


Processo: 71.612

**PROJETO DE LEI Nº. 11.700**

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**

Ementa: Institui o SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE JUNDIAÍ; e revoga as Leis 5.086/97 e 6.623/05, correlatas.

Arquive-se

  
Diretoria Legislativa  
21 / 01 / 2015



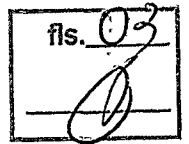
**PROJETO DE LEI Nº. 11.700**

|  |   |  |                                 |
|--|---|--|---------------------------------|
| <b>Diretoria Legislativa</b><br><br>À Diretoria Financeira, após a Consultoria Jurídica.<br><br><br>Diretora<br>28/11/14 | <b>Prazos:</b>  | <b>Comissão</b>                                    | <b>Relator</b>                  |
|  | projetos 20 dias<br>vetos 10 dias<br>orçamentos 20 dias<br>contas 15 dias<br>aprazados 7 dias | 20 dias<br>10 dias<br>20 dias<br>15 dias<br>7 dias | 7 dias<br>-<br>-<br>-<br>3 dias |
| Parecer CJ nº: 751   |   | <b>QUORUM: MS</b>                                  |                                 |

| Comissões   | Para Relatar:  | Voto do Relator:   |
|---|--|--|
| À CJR.<br><br><br>Diretora Legislativa<br>05/12/2014    | <input checked="" type="checkbox"/> avoco<br><br><input type="checkbox"/> _____<br><br><br>Presidente<br>05/12/14                  | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário<br><br><input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input checked="" type="checkbox"/> CECLAT<br><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA<br><input type="checkbox"/> Outras: _____<br><br><br>Relator<br>05/12/14 |
| À CFO.<br><br><br>Diretora Legislativa<br>15/12/14      | <input type="checkbox"/> avoco<br><input checked="" type="checkbox"/> <u>Indico</u> <u>MARCO</u><br><br><br>Presidente<br>15/12/14 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><br><br>Relator<br>15/12/14 807   |
| À CECLAT.<br><br><br>Diretora Legislativa<br>16/12/2014 | <input checked="" type="checkbox"/> avoco<br><br><input type="checkbox"/> _____<br><br><br>Presidente<br>16/12/14                  | <input checked="" type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><br><br>Relator<br>16/12/14 817   |
| À _____.<br><br>Diretora Legislativa<br>/ /             | <input type="checkbox"/> avoco<br><br><input type="checkbox"/> _____<br><br>Presidente<br>/ /                                      | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>/ /   |
| À _____.<br><br>Diretora Legislativa<br>/ /             | <input type="checkbox"/> avoco<br><br><input type="checkbox"/> _____<br><br>Presidente<br>/ /                                      | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>/ /   |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF. G.P.L. nº 576/2014

Processo nº 20.682-8/2005

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 27/NOV/2014 16:35 071612

Jundiaí, 25 de novembro de 2014.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei por meio do qual se busca **substituir a Lei de criação do Sistema Municipal de Ensino de Jundiaí.**

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**PEDRO BIGARDI**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

sccl



Processo nº 20.682-8/2005

PUBLICAÇÃO  
05/12/14

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
  
Presidente  
02/11/2014

APROVADO  
  
Presidente  
16/12/14

PROJETO DE LEI Nº 11.700

## CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

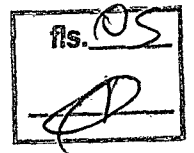
**Art. 1º** - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento do aluno, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 2º** - A educação será desenvolvida com base nos seguintes princípios:

- I- igualdade de condições para o acesso, permanência na escola;
- II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III- pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV- respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V- coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI- gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**



- VII- valorização do profissional da educação escolar;
- VIII- gestão democrática e difusão de direitos e deveres, na forma da lei;
- IX- garantia de padrão de qualidade;
- X- integração entre as políticas educacionais e sociais;
- XI- valorização da experiência extra-classe;
- XII- vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XIII- consideração com a diversidade étnico-racial.

**Art. 3º** - A educação, instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia e integração social, tem por finalidades:

- I- o pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;
- II- a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social e conscientes dos seus direitos e deveres, desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;
- III- o preparo do cidadão para a compreensão e exercício da cidadania e do trabalho;
- IV- a produção e difusão do saber e do conhecimento;
- V- a valorização e a promoção da vida;
- VI- a preparação do cidadão para a efetiva participação política;
- VII- a qualificação ou requalificação profissional do cidadão, através do oferecimento de cursos promovidos pelas instituições públicas;
- VIII- a valorização da participação familiar e da sociedade no processo educacional.

*B*



## CAPÍTULO II

### DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE JUNDIAÍ

**Art. 4º** - São objetivos do Sistema Municipal de Ensino:

**I-** oferecer educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, públicos e gratuitos, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

**II-** oferecer educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola em modalidades condizentes com a formação desejada;

**III-** manter cursos de formação continuada dos servidores da educação, de acordo com suas responsabilidades profissionais;

**IV-** promover formas de participação dos profissionais do magistério e servidores da educação, pais e seguimentos sociais na formulação de propostas educacionais;

**V-** implantar sistemas de informatização e integração das informações para garantir a gestão das tecnologias e dados gerais da educação;

**VI-** elaborar o PPI – Plano Pedagógico Institucional e as estratégias anuais para implantação da melhoria contínua na qualidade da educação;

**VII-** instituir formas de avaliação do processo, objetivos, resultados e do clima organizacional dos órgãos da educação;

**VIII-** definir planos para a erradicação do analfabetismo e universalização do atendimento escolar;

**IX-** promover a inclusão digital nas unidades escolares associada ao ensino regular da educação fundamental;

**X-** difundir, em parceria com a Fundação Municipal Televisão Educativa de Jundiaí, as ações e diretrizes desta legislação.

## CAPÍTULO III

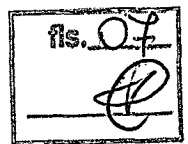
### DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

**Art. 5º** - Compete à Secretaria Municipal de Educação a organização do Sistema Municipal de Ensino de Jundiaí, incumbindo-se de:

**I-** estruturar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais, integrando-se às políticas e planos educacionais da União e do Estado;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



**II-** autorizar, credenciar, supervisionar e fiscalizar os estabelecimentos do seu sistema de ensino ou sob sua responsabilidade;

**III-** elaborar e publicar instruções normativas e resoluções para regular a execução e cumprimento dos objetivos e demais disposições desta lei;

**IV-** oferecer a Educação Infantil até os 5 (cinco) anos de idade e, com prioridade, o Ensino Fundamental a partir dos 6 (seis) anos de idade.

**Art. 6º** - Integram o Sistema Municipal de Ensino de Jundiaí:

**I-** Secretaria Municipal de Educação - SME;

**II-** Unidades de Educação Infantil e Fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal;

**III-** Unidades de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

**IV-** Conselho Municipal de Educação;

**V-** Centro Municipal de Educação de Jovens e Adultos.

**Art. 7º** - As Escolas Municipais de Educação Básica terão as seguintes classificações:

**I** – Escolas com Educação em Tempo Integral: são unidades de educação infantil e fundamental cuja jornada escolar tem duração igual ou superior a sete horas diárias, durante todo o período letivo, compreendendo o tempo total em que o aluno permanece na escola ou em atividades escolares e de enriquecimento curricular em outros espaços educacionais;

**II** – Escolas com Educação em Tempo Parcial: são unidades de educação infantil e fundamental cuja jornada escolar tem duração de até cinco horas diárias, em um dos dois períodos – manhã ou tarde – compreendendo o tempo total que o aluno permanece na escola ou em atividades escolares de enriquecimento curricular em outros espaços educacionais.

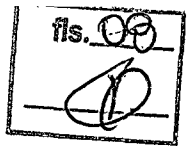
**Parágrafo único.** - A Secretaria Municipal de Educação poderá celebrar convênios e parcerias com entidades sociais para oferta adicional de atividades extraclasse.

**Art. 8º** - As escolas com educação em tempo parcial garantem o pleno cumprimento às normas estabelecidas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõem sobre os direitos universais à educação e das suas diretrizes e bases.

13



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



**Art. 9º** - Para matrícula do aluno em escola com educação em tempo integral, em consonância com as diretrizes nacionais, deverão ser observadas, as seguintes condições, como critério de classificação e acesso:

- I-** condição socioeconômica da família constituída ou responsável legal;
- II-** situação de vulnerabilidade física e social do aluno;
- III-** localização de sua residência em periferia urbana e zona rural do município.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 10** - São considerados recursos públicos destinados ao Sistema Municipal de Ensino de Jundiaí:

- I-** recursos próprios do Orçamento Municipal;
- II-** receitas de transferências constitucionais;
- III-** programas e convênios, estadual e federal, destinados a educação;
- IV-** receitas de incentivos fiscais previstos em lei;
- V-** doações vinculadas e contrapartidas em espécie ou serviços;
- VI-** outros recursos previstos em lei.

**Art. 11** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

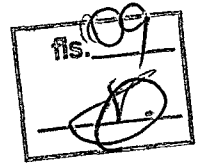
**Art. 12** – Ficam revogadas as Leis nº 5.086, de 29 de dezembro de 1997, e nº 6.623, de 21 de dezembro de 2005.

  
**PEDRO BIGARDI**

Prefeito Municipal

scc.1





JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente;**

**Senhores Vereadores:**

Submetemos à apresentação o presente Projeto de Lei, por meio do qual se busca substituir a Lei de criação do Sistema Municipal de Ensino de Jundiaí. Trata-se, portanto, de um Novo Sistema Municipal de Ensino.

O Sistema Municipal de Ensino de Jundiaí foi criado pela Lei nº 5.086, de 29 de dezembro de 1996, um ano após a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Esta Lei municipal foi alterada uma única vez, pela Lei nº 6.623, de 21 de dezembro de 2005, para modificar a idade para a educação infantil e ensino fundamental.

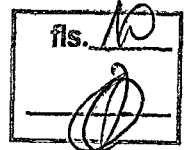
Entretanto, a Lei Federal nº 9.394/96 começou a ser alterada já no ano seguinte à sua publicação, e por esta razão, a Lei municipal que criou o Sistema Municipal de Ensino de Jundiaí não incorporou algumas dessas alterações em seu texto legal, como por exemplo, o entendimento do conceito de escola em tempo integral e a consideração com a diversidade étnico-racial (Lei Federal nº 12.796, de 04 de abril de 2013).

Em face do exposto, torna-se necessária uma nova legislação para o Sistema Municipal de Ensino de Jundiaí, com o objetivo, não só de incluir aspectos que já estão incorporados no cotidiano das escolas, como também permitir a ampliação de outras práticas que possam acompanhar as transformações pelas quais o sistema educacional brasileiro passa nas últimas décadas em decorrência dos desafios que hoje estão postos na sociedade atual.

Portanto, esta gestão, preocupada com uma sociedade de conhecimento e aprendizagem, entende que o sistema municipal de ensino deve dotar os sujeitos sociais de saberes para a participação na vida social, econômica e cultural, a fim de não ensejar novas formas de divisão social, mas, sim, a construção de uma sociedade democrática na forma e no conteúdo.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Por fim, cumpre-nos destacar que esta proposta não provoca a criação de despesas para o Município.

Assim, estando evidenciada a relevância da medida em prol do interesse público, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o integral apoio à aprovação que se busca.

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

scc.1





|             |
|-------------|
| fls. 12     |
| fls. 25     |
| proc 24.434 |

**LEI Nº 5.086, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997**

Cria o Sistema Municipal de Ensino e dá providências correlatas.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de dezembro de 1997, PROMULGA a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1º** - Esta Lei dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino e estabelece as normas gerais para sua adequada implantação.

**Artigo 2º** - O Ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

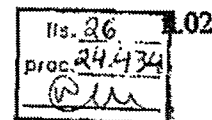
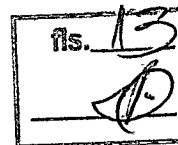
III - pluralismo de idéias e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público com piso salarial profissional;

VI - garantia de padrão de qualidade.

**Artigo 3º** - São objetivos do Sistema Municipal de Ensino:



I - oferecer educação infantil e ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - oferecer educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola, por meio do ensino modular, não presencial;

III - garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

IV - manter cursos de capacitação continuada aos docentes da rede municipal de ensino;

V - garantir a participação de docentes, pais e demais segmentos ligados às questões da educação municipal na formulação de políticas e diretrizes para a educação no Município;

VI - Manter um sistema de informações educacionais atualizado de forma a subsidiar o processo decisório e o acompanhamento e avaliação do desempenho do Sistema Municipal de Ensino;

VII - Elaborar o Plano Municipal de Ensino, de duração plurianual, visando à articulação e desenvolvimento do ensino em seus diferentes níveis e à integração das ações do Poder Público Municipal.

Artigo 4º - O Plano Municipal de Ensino deverá conduzir a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;



III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - promoção humanística, científica e tecnológica;

V - valorização do professor.

**Artigo 5º** - A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no artigo 2º desta Lei, e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humanas, tem por finalidade:

I - a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõe a comunidade;

II - o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;

III - o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade humana;

IV - o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;

V - o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando-o;

VI - a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;

VII - a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;

VIII - o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade



## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

**Artigo 6º** - A organização do Sistema Municipal de Ensino dar-se-á em colaboração com o Sistema de Ensino do Estado, incumbindo-se o Município de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-se às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - dispor sobre normas complementares para o aperfeiçoamento permanente de seu sistema de ensino;

III - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

**Artigo 7º** - Os órgãos que compõe o Sistema Municipal de Ensino são:

I - a Secretaria de Educação do Município de Jundiá;

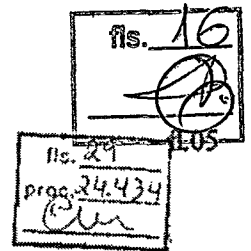
II - as instituições do ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - o Conselho Municipal de Educação.

## CAPÍTULO III DOS RECURSOS FINANCEIROS

**Artigo 8º** - São considerados recursos públicos destinados à Educação os originários de:



I - receita de impostos municipais;

II - receita de transferências constitucionais e outras sociais;

III - receita de salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

**Artigo 9º** - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, a manutenção e desenvolvimento do ensino público, observado o disposto no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 14.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 10** - É instituída a Década da Educação no Município, a iniciar-se a partir da publicação desta Lei.

§ 1º - O Poder Público Municipal deverá recensear os educandos de educação infantil e do ensino fundamental, dentro das faixas etárias próprias.

§ 2º - O Poder Público Municipal deverá:

I - matricular os educandos a partir dos sete anos de idade, e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;

II - promover cursos presenciais ou à distância para jovens e adultos insuficientemente escolarizados, por meio da TV Educativa;





fls. 17

Nº 30  
proc. 24.434  
fl. 06

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para tanto, os recursos da educação a distância, por meio da TV Educativa;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território no sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

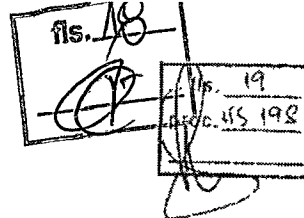
§ 3º - Até o fim da Década da Educação, somente serão admitidos professores habilitados.

Artigo 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e nove dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e sete.

  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**LEI N.º 6.623, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2005**

Altera a Lei 5.086/97, para modificar idade para educação infantil e ensino fundamental.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2005, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - As disposições abaixo enumeradas da Lei nº 5.086, de 29 de dezembro de 1997 passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

*Art. 3º - (...)*

*I - oferecer educação infantil em creches e pré-escolas, bem como ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (NR)*

*II -*

*(...)"*

*"Art. 6º - (...)*

*(...)*

*IV - oferecer a Educação Infantil até os 5 (cinco) anos de idade, e, com prioridade, o Ensino Fundamental a partir dos 6 (seis) anos de idade." (NR)*

*"Art. 10 (...)*

*§1º - (...)*

*§2º - (...)*

*I - matricular os educandos, no ensino fundamental, a partir dos seis anos de idade; (NR)*

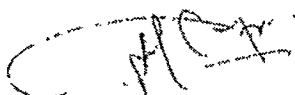
*(...)"*

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ARY FOSSEN  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de dezembro de dois mil e cinco.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS



**DIRETORIA FINANCEIRA**  
**PARECER Nº 0057/14**

Vem a esta Diretoria para análise e parecer o Projeto de Lei n. 11.700, de autoria do Prefeito Municipal, que institui o SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE JUNDIAÍ, e revoga as Leis ns. 5.086/97 e 6.623/05, correlatas.

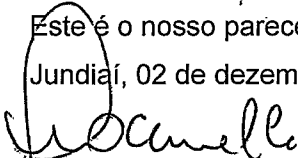
Da análise da propositura em questão temos que às fls. 11 – Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro -, o mesmo nos mostra impacto nulo com a presente ação, posto que a mesma busca apenas instituir um novo modelo de Sistema de Ensino para o município de Jundiaí.

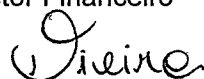
Temos ainda previsão de superávit tanto para o presente exercício como para os três próximos.

Assim sendo, entendemos que a presente propositura encontra-se apta à tramitação do ponto de vista financeiro-orçamentário.

Este é o nosso parecer, s.m.e.

Jundiaí, 02 de dezembro de 2014.

  
DJAIR BOCANELLA  
Diretor Financeiro

  
ANDREA A A SALLES VIEIRA  
Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 751**

**PROJETO DE LEI Nº 11.700**

**PROCESSO Nº 71.612**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei institui o SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE JUNDIAÍ; e revoga as Leis 5.086/97 e 6.623/05, correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 09/10; vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 11), e documentos de fls. 12/19.

Às fls. 19 há manifestação da Diretoria Financeira, Casa, que informa através de seu Parecer nº 0057/14, em apertada síntese, que: 1-) a planilha de fls. 11, de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro aponta impacto financeiro nulo com a ação, posto que busca apenas instituir um novo modelo de Sistema de Ensino; 2-) referida planilha aponta previsão de superávit tanto para o presente exercício como para os três próximos; e 3-) conclui que a presente propositura encontra-se apta à tramitação do ponto de vista financeiro-orçamentário. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

**PARECER:**

1. O presente projeto de lei, no que concerne ao seu aspecto legislativo formal, se nos afigura revestido da condição legalidade quanto à competência, encontrando respaldo no art. 6º, "caput" incisos, IV, V e X, e também o é quanto à iniciativa, situada na privativa alçada do Chefe do Executivo (art. 46, IV e V, c/c o art. 72, IV e Capítulo IV – Da Educação – arts. 196 a 205), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

2. A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, uma vez que busca autorização para instituir um Novo Sistema Municipal de Ensino, consoante se depreende da leitura da justificativa do Executivo, revogando as leis correlatas que disciplinam a temática, moldando-a à Legislação Federal de regência. Assim, tratando-se de proposta que envolve atuação dos servidores da área, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, o projeto possibilita a inclusão de aspectos que já estão incorporados no cotidiano das escolas, além de permitir a ampliação de outras práticas no sistema educacional, é para consubstanciá-lo, torna-se imprescindível o aval da Edilidade, quesito esse que busca suprir.



3. Note-se, por relevante, que a proposta não provoca a criação de despesas para o Município, conforme esclarecimento de fls. 10 e análise financeira inserta nos autos. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

4. Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento, e de Educação, Ciência e tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

**QUÓRUM PARA VOTAÇÃO:**

5. "caput", L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 2 de dezembro de 2014.

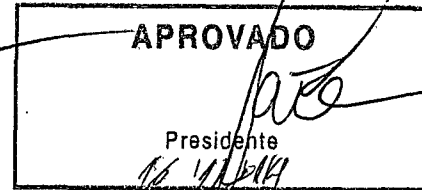
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

*Bruna Godoy Santos*  
Bruna Godoy Santos  
Estagiária de Direito



P 7.811/2014



**EMENDA ADITIVA Nº. 1**  
**AO PROJETO DE LEI Nº. 11700**  
*(Paulo Malerba)*

Inclui, entre os objetivos do Sistema Municipal de Ensino, o atendimento educacional especializado gratuito a educandos com necessidades especiais.

No art 4º., acrescente-se o seguinte inciso, renumerando-se os subsequentes:

*“III – oferecer atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais na rede regular de ensino infantil e fundamental;”.*

Sala das Sessões, 08/12/2014

**PAULO EDUARDO SILVA MALERBA**  
*'PAULO MALERBA'*

**Justificativa**

Ao incluir nos objetivos do sistema municipal de ensino o atendimento das crianças com necessidades especiais estamos atendendo uma determinação expressa na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que no Título “Do Direito à Educação e do Dever de Educar” incorpora a garantia à educação às crianças com necessidades especiais, preferencialmente, na rede regular de ensino.

O atendimento educacional das pessoas com necessidades especiais na rede regular de ensino tem sido buscado persistentemente pelos sistemas educacionais mais avançados. Sabemos que a rede municipal tem trabalhado para atender esta demanda e diretriz. Portanto achamos por bem reforçar o tema, incorporando-o no escopo da nova lei dentro dos objetivos do sistema municipal de ensino.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 71.612

PROJETO DE LEI Nº 11.700, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que institui o SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE JUNDIAÍ; e revoga as Leis 5.086/97 e 6.623/05, correlatas.

PARECER Nº 789

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput" inciso, IV, V e X, c/c o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, IV - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da leitura da análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 751, de fls. 20/21, que subscrevemos na totalidade.

Portanto, a natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, eis que objetiva instituir o SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE JUNDIAÍ e, a final, revogar as Leis 5.086/97 e 6.623/05, e neste aspecto não vislumbramos óbices incidentes sobre a pretensão, tendo por base os argumentos ofertados na justificativa de fls. 09. Assim, acolhemos a matéria em seus termos.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 08.12.2014.

APROVADO  
09/12/14

  
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA  
Presidente e Relator

  
PAULO SERGIO MARTINS

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"

  
ANTONIO DE PADUA PACHECO

  
ROBERTO CONDE ANDRADE



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROCESSO Nº 71.612**

**PROJETO DE LEI Nº 11.700, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que institui o SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE JUNDIAÍ; e revoga as Leis 5.086/97 e 6.623/05, correlatas.**

**PARECER Nº 807**

Objetiva-se com o presente projeto de lei, substituir a Lei de criação do Sistema Municipal de Ensino de Jundiaí, conforme justificativa de fls. 09/10.

Sob o aspecto de análise desta Comissão diante da informação de regularidade do projeto, pela Diretoria Financeira da Casa, opinamos favoravelmente ao tema.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 15.12.2014.

**APROVADO**  
16/12/14

  
**JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**  
Presidente

  
**MARCELO ROBERTO GASTALDO**

  
**MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**  
Relator

  
**LEANDRO PALMARINI**

  
**MARILENA PERDIZ NEGRO**





**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, CULTURA, DESPORTO,  
LAZER E TURISMO**

**PROCESSO Nº 71.612**

**PROJETO DE LEI Nº 11.700**, do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, que institui o SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE JUNDIAÍ; e revoga as Leis 5.086/97 e 6.623/05, correlatas

**PARECER Nº 817**

A proposta em exame visa instituir o SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE JUNDIAÍ; e revoga as Leis 5.086/97 e 6.623/05, correlatas, para a atualização do sistema educacional.

Em face dos argumentos ofertados pelas comissões já ouvidas, emprestamos nosso apoio à iniciativa, que entendemos deva ser debatida pelo Plenário, e votamos favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 16.12.2014.

**APROVADO**  
16/12/14

**DIRLEI GONÇALVES**  
Presidente e Relator

**JOSE ADAIR DE SOUSA**

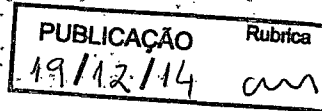
**GUSTAVO MARTINELLI**

**PAULO EDUARDO SILVA MALERBA**

**VALDECILVAR MATHEUS**



Processo 71.612



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.700**


Institui o SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE JUNDIAÍ; e revoga as Leis 5.086/97 e 6.623/05, correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 16 de dezembro de 2014 o Plenário aprovou:

**CAPÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES**

**Art. 1º** - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento do aluno, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 2º** - A educação será desenvolvida com base nos seguintes princípios:

- I- igualdade de condições para o acesso, permanência na escola;
  - II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
  - III- pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
  - IV- respeito à liberdade e apreço à tolerância;
  - V- coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
  - VI- gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
  - VII- valorização do profissional da educação escolar;
  - VIII- gestão democrática e difusão de direitos e deveres, na forma da lei;
  - IX- garantia de padrão de qualidade;
- 



(Autógrafo PL 11.700 – fls. 2)

- X- integração entre as políticas educacionais e sociais;
- XI- valorização da experiência extra-classe;
- XII- vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XIII- consideração com a diversidade étnico-racial.

**Art. 3º** - A educação, instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia e integração social, tem por finalidades:

- I- o pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;
- II- a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social e conscientes dos seus direitos e deveres, desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;
- III- o preparo do cidadão para a compreensão e exercício da cidadania e do trabalho;
- IV- a produção e difusão do saber e do conhecimento;
- V- a valorização e a promoção da vida;
- VI- a preparação do cidadão para a efetiva participação política;
- VII- a qualificação ou requalificação profissional do cidadão, através do oferecimento de cursos promovidos pelas instituições públicas;
- VIII- a valorização da participação familiar e da sociedade no processo educacional.

## CAPÍTULO II

### DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE JUNDIAÍ

**Art. 4º** - São objetivos do Sistema Municipal de Ensino:

- I- oferecer educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, públicos e gratuitos, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;
- II- oferecer educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola em modalidades condizentes com a formação desejada;



(Autógrafo PL 11.700 – fls. 3)

- III- oferecer atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais na rede regular de ensino infantil e fundamental;
- IV- manter cursos de formação continuada dos servidores da educação, de acordo com suas responsabilidades profissionais;
- V- promover formas de participação dos profissionais do magistério e servidores da educação, pais e seguimentos sociais na formulação de propostas educacionais;
- VI- implantar sistemas de informatização e integração das informações para garantir a gestão das tecnologias e dados gerais da educação;
- VII- elaborar o PPI – Plano Pedagógico Institucional e as estratégias anuais para implantação da melhoria contínua na qualidade da educação;
- VIII- instituir formas de avaliação do processo, objetivos, resultados e do clima organizacional dos órgãos da educação;
- IX- definir planos para a erradicação do analfabetismo e universalização do atendimento escolar;
- X- promover a inclusão digital nas unidades escolares associada ao ensino regular da educação fundamental;
- XI- difundir, em parceria com a Fundação Municipal Televisão Educativa de Jundiaí, as ações e diretrizes desta legislação.

### CAPÍTULO III

#### DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

**Art. 5º** - Compete à Secretaria Municipal de Educação a organização do Sistema Municipal de Ensino de Jundiaí, incumbindo-se de:

- I- estruturar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais, integrando-se às políticas e planos educacionais da União e do Estado;
- II- autorizar, credenciar, supervisionar e fiscalizar os estabelecimentos do seu sistema de ensino ou sob sua responsabilidade;
- III- elaborar e publicar instruções normativas e resoluções para regular a execução e cumprimento dos objetivos e demais disposições desta lei;



(Autógrafo PL 11.700 – fls. 4)

**IV-** oferecer a Educação Infantil até os 5 (cinco) anos de idade e, com prioridade, o Ensino Fundamental a partir dos 6 (seis) anos de idade.

**Art. 6º** - Integram o Sistema Municipal de Ensino de Jundiaí:

- I-** Secretaria Municipal de Educação - SME;
- II-** Unidades de Educação Infantil e Fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal;
- III-** Unidades de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- IV-** Conselho Municipal de Educação;
- V-** Centro Municipal de Educação de Jovens e Adultos.

**Art. 7º** - As Escolas Municipais de Educação Básica terão as seguintes classificações:

**I** – Escolas com Educação em Tempo Integral: são unidades de educação infantil e fundamental cuja jornada escolar tem duração igual ou superior a sete horas diárias, durante todo o período letivo, compreendendo o tempo total em que o aluno permanece na escola ou em atividades escolares e de enriquecimento curricular em outros espaços educacionais;

**II** – Escolas com Educação em Tempo Parcial: são unidades de educação infantil e fundamental cuja jornada escolar tem duração de até cinco horas diárias, em um dos dois períodos – manhã ou tarde – compreendendo o tempo total que o aluno permanece na escola ou em atividades escolares de enriquecimento curricular em outros espaços educacionais.

**Parágrafo único.** - A Secretaria Municipal de Educação poderá celebrar convênios e parcerias com entidades sociais para oferta adicional de atividades extraclasse.

**Art. 8º** - As escolas com educação em tempo parcial garantem o pleno cumprimento às normas estabelecidas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõem sobre os direitos universais à educação e das suas diretrizes e bases.

**Art. 9º** - Para matrícula do aluno em escola com educação em tempo integral, em consonância com as diretrizes nacionais, deverão ser observadas, as seguintes condições, como critério de classificação e acesso:

- I-** condição socioeconômica da família constituída ou responsável legal;
- II-** situação de vulnerabilidade física e social do aluno;
- III-** localização de sua residência em periferia urbana e zona rural do município.

S



(Autógrafo PL 11.700 – fls. 5)

**CAPÍTULO IV**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**


**Art. 10** - São considerados recursos públicos destinados ao Sistema Municipal de Ensino de Jundiaí:

- I- recursos próprios do Orçamento Municipal;
- II- receitas de transferências constitucionais;
- III- programas e convênios, estadual e federal, destinados a educação;
- IV- receitas de incentivos fiscais previstos em lei;
- V- doações vinculadas e contrapartidas em espécie ou serviços;
- VI- outros recursos previstos em lei.

**Art. 11** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12** – Ficam revogadas as Leis nº 5.086, de 29 de dezembro de 1997, e nº 6.623, de 21 de dezembro de 2005.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de dezembro de dois mil e catorze (16/12/2014).

  
**GERSON SARTORI**  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.700

PROCESSO Nº. 71.612

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

17/12/14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: \_\_\_\_\_

*Costa*

RECEBEDOR: \_\_\_\_\_

*Christiane*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

19/01/15

**Diretora Legislativa**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

fls. 32  
proc. am

OF. G.P.L. n.º 004/2015

Processo n.º 20.682-8/2005

Jundiaí, 12 de janeiro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE  
Allan F. de  
Diretoria Legislativa  
16/01/2015

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.374, objeto do Projeto de Lei nº 11.700, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
PEDRO BIGARDI  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1





**LEI N.º 8.374, DE 12 DE JANEIRO DE 2015**

Institui o SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE JUNDIAÍ; e revoga as Leis 5.086/97 e 6.623/05, correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**CAPÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES**

**Art. 1º** - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento do aluno, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 2º** - A educação será desenvolvida com base nos seguintes princípios:

- I-** igualdade de condições para o acesso, permanência na escola;
- II-** liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III-** pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV-** respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V-** coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI-** gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII-** valorização do profissional da educação escolar;
- VIII-** gestão democrática e difusão de direitos e deveres, na forma da lei;
- IX-** garantia de padrão de qualidade;
- X-** integração entre as políticas educacionais e sociais;
- XI-** valorização da experiência extra-classe;
- XII-** vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;



**XIII-** consideração com a diversidade étnico-racial.

**Art. 3º** - A educação, instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia e integração social, tem por finalidades:

**I-** o pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;

**II-** a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social e conscientes dos seus direitos e deveres, desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;

**III-** o preparo do cidadão para a compreensão e exercício da cidadania e do trabalho;

**IV-** a produção e difusão do saber e do conhecimento;

**V-** a valorização e a promoção da vida;

**VI-** a preparação do cidadão para a efetiva participação política;

**VII-** a qualificação ou requalificação profissional do cidadão, através do oferecimento de cursos promovidos pelas instituições públicas;

**VIII-** a valorização da participação familiar e da sociedade no processo educacional.

**CAPÍTULO II**

**DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE JUNDIAÍ**

**Art. 4º** - São objetivos do Sistema Municipal de Ensino:

**I-** oferecer educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, públicos e gratuitos, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

**II-** oferecer educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola em modalidades condizentes com a formação desejada;

**III-** oferecer atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais na rede regular de ensino infantil e fundamental.

*B*

*E*



IV- manter cursos de formação continuada dos servidores da educação, de acordo com suas responsabilidades profissionais;

V- promover formas de participação dos profissionais do magistério e servidores da educação, pais e seguimentos sociais na formulação de propostas educacionais;

VI- implantar sistemas de informatização e integração das informações para garantir a gestão das tecnologias e dados gerais da educação;

VII- elaborar o PPI – Plano Pedagógico Institucional e as estratégias anuais para implantação da melhoria contínua na qualidade da educação;

VIII- instituir formas de avaliação do processo, objetivos, resultados e do clima organizacional dos órgãos da educação;

IX- definir planos para a erradicação do analfabetismo e universalização do atendimento escolar;

X- promover a inclusão digital nas unidades escolares associada ao ensino regular da educação fundamental;

XI- difundir, em parceria com a Fundação Municipal Televisão Educativa de Jundiaí, as ações e diretrizes desta legislação.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

**Art. 5º** - Compete à Secretaria Municipal de Educação a organização do Sistema Municipal de Ensino de Jundiaí, incumbindo-se de:

I- estruturar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais, integrando-se às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

II- autorizar, credenciar, supervisionar e fiscalizar os estabelecimentos do seu sistema de ensino ou sob sua responsabilidade;

III- elaborar e publicar instruções normativas e resoluções para regular a execução e cumprimento dos objetivos e demais disposições desta lei;

IV- oferecer a Educação Infantil até os 5 (cinco) anos de idade e, com prioridade, o Ensino Fundamental a partir dos 6 (seis) anos de idade.



**Art. 6º** - Integram o Sistema Municipal de Ensino de Jundiaí:

- I- Secretaria Municipal de Educação - SME;
- II- Unidades de Educação Infantil e Fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal;
- III- Unidades de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- IV- Conselho Municipal de Educação;
- V- Centro Municipal de Educação de Jovens e Adultos.

**Art. 7º** - As Escolas Municipais de Educação Básica terão as seguintes classificações:

**I** – Escolas com Educação em Tempo Integral: são unidades de educação infantil e fundamental cuja jornada escolar tem duração igual ou superior a sete horas diárias, durante todo o período letivo, compreendendo o tempo total em que o aluno permanece na escola ou em atividades escolares e de enriquecimento curricular em outros espaços educacionais;

**II** – Escolas com Educação em Tempo Parcial: são unidades de educação infantil e fundamental cuja jornada escolar tem duração de até cinco horas diárias, em um dos dois períodos – manhã ou tarde – compreendendo o tempo total que o aluno permanece na escola ou em atividades escolares de enriquecimento curricular em outros espaços educacionais.

**Parágrafo único.** - A Secretaria Municipal de Educação poderá celebrar convênios e parcerias com entidades sociais para oferta adicional de atividades extraclasse.

**Art. 8º** - As escolas com educação em tempo parcial garantem o pleno cumprimento às normas estabelecidas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõem sobre os direitos universais à educação e das suas diretrizes e bases.

**Art. 9º** - Para matrícula do aluno em escola com educação em tempo integral, em consonância com as diretrizes nacionais, deverão ser observadas, as seguintes condições, como critério de classificação e acesso:

- I- condição socioeconômica da família constituída ou responsável legal;



- II- situação de vulnerabilidade física e social do aluno;
- III- localização de sua residência em periferia urbana e zona rural do município.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 10** - São considerados recursos públicos destinados ao Sistema Municipal de Ensino de Jundiaí:

- I- recursos próprios do Orçamento Municipal;
- II- receitas de transferências constitucionais;
- III- programas e convênios, estadual e federal, destinados a educação;
- IV- receitas de incentivos fiscais previstos em lei;
- V- doações vinculadas e contrapartidas em espécie ou serviços;
- VI- outros recursos previstos em lei.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12** - Ficam revogadas as Leis nº 5.086, de 29 de dezembro de 1997, e nº 6.623, de 21 de dezembro de 2005.

  
**PEDRO BIGARDI**

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de janeiro de dois mil e quinze.

  
**EDSON APARECIDO DA ROCHA**

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

|            |         |
|------------|---------|
| PUBLICAÇÃO | Rubrica |
| 21/01/15   | am      |